

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2017/026059**  
**RECORRENTE: JOILSON SANTANA DA SILVA**  
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: R000473481**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Arguição de fatos. Recurso Conhecido e Improvido.**

### **Relatório**

Trata-se de Recurso interposto, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000473481**, ao rigor do art. 218, inciso I, do CTB, Código: 745-5/0 por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 09/04/2017, na Rodovia BA 526, Salvador.

O Recorrente alega que o horário da infração , a saber, as 23:11:08, o colocava em situação de perigo iminente, não lhe restando, segundo o recorrente, nenhuma alternativa além de aumentar a velocidade. Informa ainda que há falta de segurança para os motoristas e que estes não podem ser punidos por este fato.

É o relatório.

### **Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, pois que, o CTB em nada se refere sobre exceções para transitar em velocidade superior ao permitido ou livre circulação e conduta, a não ser os citados no Art.29 do CTB e seus incisos. Os fatos narrados afirmam claramente que o requerente teve a intenção de “transitar de maneira mais rápida”, o que confirma o cometimento do ato infracional.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

As excludentes citadas pelo recorrente, referentes ao Art.20 do código penal brasileiro, não corroboram com a pretensão deste, tendo em vista que absolutamente todas as vias pedagiadas e/ou de responsabilidade estadual possuem estudos técnicos que oferecem às localizações dos referidos radares, caráter legal que visa justamente a segurança e proteção dos usuários da Via, não sendo possível utilizar-se das excludentes penais como fundamento de legitimidade para o cometimento das infrações de trânsito.

Assim, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R000473481 VÁLIDO**, lavrado contra **JOILSON SANTANA DA SILVA**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000473481**.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000473481**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 30 de julho de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente- Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI